



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.004499/2001-48
Recurso nº 325.275 , Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.212 – 3ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria II - IPI - Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato Gerador: 03/05/2001

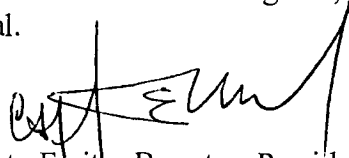
AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

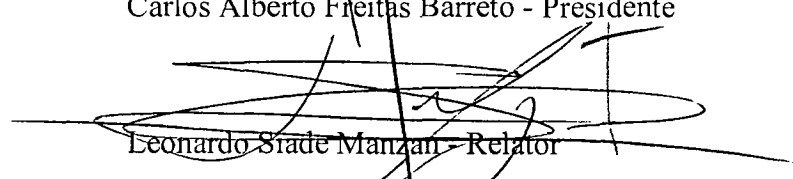
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Leonardo Siade Manzan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu procurador, com amparo no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria n° 147/2007, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contra decisão da antiga Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, considerou improcedente o lançamento em acórdão assim ementado:

“ZONA FRANCA DE MANAUS – PROJETO PRODUTIVO BÁSICOPPB – DESCRIÇÃO DA MERCADORIA – A descrição do produto importado por um termo mais genérico (Enrolamento de Fio de Cobre) ao invés do mais específico (Induzido de Motores), mas estando ambos relacionados na lista de insumos do PPB, não é motivação para descaracterizar a Licença de Importação, nem tampouco declarar como inexata a descrição.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas razões do presente Recurso Especial de Divergência, sustenta que o julgado deve ser reformado por estar em dissonância com o acórdão n° 302-36.164, proferido pela extinta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, colacionado como paradigma.

Segundo a douta PFN, “restando comprovado nos autos que a mercadoria efetivamente importada corresponde a INDUZIDOS DE MOTORES, o tratamento a ser dado é o da importação sem licença de importação. A desqualificação da LI para amparar a importação em tela enseja a descaracterização do benefício fiscal e, consenquentemente, o lançamento de ofício dos impostos de importação e sobre produtos industrializados”.

Ao final, requer a modificação da decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa.

O então Presidente daquela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes considerou cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e admitiu o presente apelo especial interposto pela PFN no despacho n.º 301-878/08/06.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela PFN, no qual requer seja mantido sem retoques o Aresto combatido.

Subiram, pois, os autos a esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Apesar da divergência e dos argumentos trazidos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, outro é o fundamento para ser dado provimento ao recurso e restabelecer o lançamento. Explico.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o sujeito passivo renunciou à instância administrativa em razão da concomitância entre processo judicial e administrativo.

Em suas contrarrazões (fls. 285/300) ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, a contribuinte noticia a existência de ação judicial anulatória de débito fiscal relativa ao mesmo auto de infração que originou o presente PAF.

Ressalte-se que a Ação Anulatória nº 2005.32.00.0007594 (fl. 300), ajuizada pela contribuinte perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas, abarca o objeto desta Ação Fiscal em sua totalidade, pois refere-se à DI nº 01/05157508.

Dessa forma, por ter sido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, nesta fase, resta tão somente cumprir o que for determinado no *decisum* judicial, quando sobrevier a decisão definitiva.

Saliente-se que ao adentrar a esfera judicial o contribuinte renunciou à esfera administrativa, consoante art. 38 da Lei 6.830/80 e consolidado entendimento do antigo Conselho de Contribuintes, adiante exemplificado nas ementas transcritas:

Acórdão 108.06446, de 22/03/01 Oitava Câmara do Primeiro Conselho.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa.

Acórdão 107.06219, de 22/03/01 Sétima Câmara do Primeiro Conselho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NORMAS PROCESSUAIS AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES IMPOSSIBILIDADE A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência pode ser exemplificada pelas ementas abaixo reproduzidas:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. I – O ajuizamento da Ação Declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. II – Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 24.040, RJ, 27/09/1995)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. (STJ, Resp, 7.630, RJ, 24/04/1991). [Destaque acrescido].

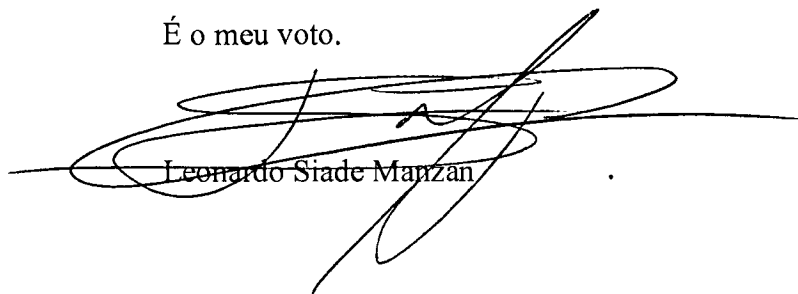
Por fim, por se tornar pacífico o entendimento sobre a matéria no âmbito administrativo, foi editada a Súmula nº 01 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Diante do exposto, resta impossibilitada a apreciação da matéria discutida neste PAF, tendo em vista estar sendo apreciada pelo Judiciário.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido dar provimento ao Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional, mesmo que por motivos diversos dos alegados.

É o meu voto.


Leonardo Siade Manzan